AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DIRETORIA MURSHED MENEZES ALI - DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 043/2021

OBJETO: Acordo de Cooperação Técnica - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CNTTL

ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC

PROCESSO: 50500.139216/2020-53

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: PARECER n. 00177/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CNTTL com o objetivo de conjugar esforços para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à comunidade do setor de transporte rodoviário de cargas, com a troca de informações e integração de sistemas entre as partes.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio do Ofício n.º 009/2020, de 28 de dezembro de 2020 (DOC SEI nº4859980), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística – CNTTL, manifestou interesse em celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a Agência, objetivando atividades de inscrição e manutenção do transporte autônomo de cargas ou bens dos Transportadores Autônomos de Cargas – TAC e TAC-Auxiliar no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

2.2. A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC, manifestou-se por meio do OFÍCIO SEI Nº 676/2021/SUROC/DIR-ANTT, de 12 de janeiro de 2021, (SEI nº 4938551), favoravelmente, desde que apresentadas as informações e objetivos relativos à proposta de acordo de cooperação técnica de forma mais específica, levando em conta também a ferramenta RNTRC digital, e o Comunicado SUROC n. 003/2018, que contém toda a documentação necessária à análise do pleito.

2.3. Aos 20 de maio de 2021, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria, nos termos do Despacho SEI nº 6482886, oriundo da Secretaria-Geral.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 10.233/2001 estabelece, no parágrafo único do art. 24, que a ANTT, no exercício de suas atribuições, poderá firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas.

3.2. Dentre as atribuições da ANTT está a de exercer diretamente ou mediante acordo, a inscrição e manutenção do cadastro dos Transportadores Rodoviários de Carga no RNTRC, tornando-se oportuna a celebração de acordos de cooperação, para garantir o efetivo cumprimento da legislação em vigor.

3.3. A Resolução nº 5.864, de 19 de dezembro de 2019, definiu critérios para a celebração de Acordos de Cooperação Técnica, vinculando as atividades a serem realizadas pelos Pontos de Atendimento à categoria por eles representadas. Segundo a Resolução, a ANTT somente celebrará novos Acordos de Cooperação Técnica - ACT, que tenham como escopo a execução de atividades de inscrição e manutenção de transportadores no RNTRC, com as Confederações, organizadas na forma do artigo 535 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, representantes do setor de transporte rodoviário de bens ou cargas, com Registro Sindical ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES.

3.4. Faz-se necessário informar que não haverá prejuízo, com o RNTRC 100% digital, lançado em agosto de 2020, é possível que o cadastro do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) seja realizado também integralmente pela internet. Conforme informado nos autos pela SUROC, o sistema ainda não vem sendo amplamente utilizado pelos transportadores.

3.5. Visando a necessária instrução processual, esta DMM, por meio do Despacho SEI nº 6609761, de 28 de maio de 2021, enviou os autos à Procuradoria Federal junto a esta Agência – PF/ANTT para manifestação quanto aos aspectos jurídicos.

3.6. A PF-ANTT, mediante o PARECER nº 00177/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, (SEI 6746390), manifestou sua conclusão, *in verbis*:

> Ante o exposto, excluídos os aspectos técnicos inerentes ao tema, bem como os juízos de conveniência e oportunidade, conclui-se pela viabilidade jurídica da celebração do Acordo de Cooperação Técnica proposto, desde que atendidas as recomendações exaradas neste pronunciamento, especialmente as indicadas nos parágrafos 30, 32, 34, 36 e 38.

3.7. São eles:

> 30. não verificamos a declaração de existência de instalações da entidade para o desenvolvimento das atividades pactuadas, conforme determina o art. 33, V, "c", a seguir transcrito, da Lei nº 13.019/2014
>
> 32. recomendamos também que, antes da celebração do ajuste, sejam revalidadas todas as certidões que se encontrarem com o prazo vencido ou as que vierem a vencer.
>
> 34. Como previsto na minuta do Plano de Trabalho (SEI 6414353), alerta-se para a necessidade de o documento ser aprovado pela Administração.
>
> 36. Todavia, visando a uma correta instrução processual, verifica-se que a minuta do Plano de Trabalho constante dos autos parece não estar adequada à amplitude do objeto do acordo de cooperação proposto que, no caso específico, além de prever apoio ao cadastramento no RNTRC, também estabelece cooperação em uma série de outras atividades, a saber, para as quais não foram fixadas quaisquer metas e cronograma de atividades, omissão que, recomenda-se, seja sanada pela Área Técnica, mediante revisão do Plano de Trabalho:
>
> 38. No que tange à minuta ora analisada, acostada ao documento SEI 6414353, verifica-se que esta, em linhas gerais, está em conformidade com as normas de regência. Contudo, faz-se necessário recomendar os ajustes a seguir:
>
> > No preâmbulo, acrescentar os dados pessoais do presidente da CNTTL, constando RG, CPF e o endereço;
> >
> > Incluir cláusula referente ao Plano de Trabalho, utilizando-se do texto a seguir sugerido: "Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.";
> >
> > Referente ao item 9.1, da Cláusula Nona, inciso II, recomenda-se suprimir o termo "independentemente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial" e fixar um prazo mínimo para a comunicação formal de intenção de rescisão a qualquer tempo e por qualquer dos partícipes, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
> >
> > No tocante ao item 13.2 da Cláusula Décima Terceira, em vista da edição do Decreto n.º 10.608, de 25 de janeiro de 2021, recomenda-se adotar a seguinte redação: "As partes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente ajuste, à tentativa de conciliação perante a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal, da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 11 da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e do art. 18, inciso I e III, do Anexo I ao Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021. Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste ajuste o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal."
> >
> > Ao final, sugere-se harmonizar o texto da minuta com as alterações aqui propostas, se aceitas pela Administração, especialmente onde são mencionados números de cláusulas, incisos e itens.

3.8. A SUROC, em atendimento às recomendações da PF/ANTT, se manifestou no Despacho (SEI nº6895872), sobre os citados itens levantados pela análise jurídica, informando o pleno cumprimento, restando, tão somente, a necessidade de aprovação do Plano de Trabalho, o que o fará oportunamente, nos termos da Minuta de Deliberação constante nos autos.

3.9. Com base nas análises técnica e jurídica apresentadas nos autos, não se observa óbice quanto à aprovação da celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a ANTT e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística – CNTTL.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, **VOTO** por aprovar, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI n. 7054792), a celebração do Acordo de Cooperação Técnica e do correspondente Plano de Trabalho, entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística - CNTTL.

Brasília, 28 de junho de 2021.

MURSHED MENEZES ALI
DIRETOR

Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI**, **Diretor**, em 05/07/2021, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7026380** e o código CRC **E1082981**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br